



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908257/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.707 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LF TEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada para eventuais substituições), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-42.333, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.707 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908257/2009-43

Data do fato gerador: 28/12/2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida o débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.

É correto o Despacho Decisório que não homologa compensação efetuada com base em recolhimento devidamente apropriado aos valores declarados pelo contribuinte em DCTF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa, quando, se for o caso, poderá ser efetuada sua inscrição em Dívida Ativa, cobrança judicial e inscrição no CADIN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto (SP) e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 31678.53089.100105.1.3.044740, transmitido pelo interessado em 10/01/2005, através do qual declarou compensação no montante principal de R\$15.233,05, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS (Código de Receita 21721), do período de apuração 30/11/2001, recolhida em 28/12/2001, com débito próprio de COFINS (Código de Receita 21721), relativo ao período de apuração janeiro de 2002, com vencimento em 15/02/2002.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 18/02/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 821108398, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, o crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 03/03/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, acompanhada de cópias dos seguintes documentos: Procuração, Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária Realizada em 4 de abril de 2008, Ata da Reunião do Conselho de Administração Realizada em 6 de Maio de 2008, Ata da Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 13 de dezembro de 2002, Despacho Decisório, PER/DCOMP, tela de Comprovante de Arrecadação, folhas 43 a 46 do Razão Normal, relativas às contas 1.2.1.1.06.0003 Cofins e 1.7.0.1.01.24 Cofins s/Outras Receitas do período de 01/11/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 31/03/2002, Termo de Encerramento do Livro Diário nº 05, folhas 48 a

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.707 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908257/2009-43

52 do Livro Diário nº 05, Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário nº 06 e folhas 54 do Livro Diário nº 06.

Apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Da existência de crédito oriundo de pagamento a maior

Em 28.12.2001 foi efetuado um pagamento relativo a COFINS no valor a maior do que o devido, restando uma sobra (crédito) no valor de R\$16.744,46.

Tal sobra pode ser comprovada através da tela do Livro Razão Normal referente ao período de 01/11/2001 a 31/12/2001, em anexo (doc 06), bem como da cópia autenticada das folhas do Diário Geral nº 05 e nº 06 da empresa (doc 07). Tais documentos demonstram que a empresa deveria recolher R\$43.968,37 referente a COFINS do período de novembro de 2001.

Entretanto, em 14/12/2001 ela efetivou um recolhimento, no valor de R\$1.511,41, referente ao mesmo tributo (COFINS) do mesmo período de apuração (novembro/2001), e, em seguida, efetivou um novo recolhimento, no valor de R\$59.201,42, sendo que deveria ter recolhido apenas o valor restante de R\$42.456,96, surgindo assim o pagamento a maior no valor de R\$16.744,46, e consequentemente, originando o referido crédito.

Desta forma, requer seja reformado o despacho decisório que não homologou a compensação, a fim de que seja reconhecida a existência do crédito e consequentemente, homologada a referida compensação.

Do efeito suspensivo

Preordena o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional que são causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim também dispõe o parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A manifestação de inconformidade ataca a questão da exigibilidade dos débitos que o contribuinte pretende ver compensados. Assim, diante do caráter extensivo dos vocábulos "recursos" e "reclamações" no sentido de suspender a exigibilidade de todo débito passível de discussão, tem-se evidente a aplicabilidade do artigo 151, III, do CTN ao presente caso.

Ademais, sofrerá a Impugnante com todo o ônus de um procedimento executório.

Justifica-se assim, o perigo de dano que impõe a necessidade da concessão de efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 61 da Lei Geral do Processo Administrativo Federal, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito, pelo menos até que seja devidamente encerrado o processo administrativo, cuja decisão final poderá ser pela homologação da compensação do mesmo, para que a ora Impugnante exerça o direito do contraditório e da ampla defesa.

Do pedido

Diante do exposto, requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito, pelo menos até que seja devidamente encerrado o processo administrativo, cuja decisão final poderá ser pela homologação da compensação do mesmo, para que a ora Impugnante exerça o direito do contraditório e da ampla defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.707 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908257/2009-43

Por fim, requer a reforma do despacho decisório que não homologou a compensação, a fim de que seja reconhecida a existência do crédito e consequentemente, homologada a referida compensação, como medida de Justiça.

Cientificada dessa decisão em 20/05/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 70, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, na data de 18/06/2013, fls. 72, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a consequente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela **necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.**

Trata-se de Pedido de Compensação formulado, transmitido em **10/01/2005** (fl. 2-6), visando o aproveitamento de crédito de COFINS decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de novembro/2001 (Código de receita DARF 2172-1, no valor de R\$ 59.201,42, pago em 28/12/2001).

A Recorrente aduz que promoveu ao **pagamento** da COFINS referente a competência de novembro de 2001 no valor de R\$ 59.201,42, em 28/12/2001, acrescido de um segundo pagamento, relativo ao mesmo período, de R\$ 1.511,41, em 14/12/2001, totalizando o valor de R\$ 60.712,83 e, na sequência, transmitiu a competente Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declarando e comprovando o pagamento da referida contribuição. Posteriormente, aferiu que houve recolhimento a maior e transmitiu **PER/DCOMP**, em **10/01/2005**, visando compensar o crédito (R\$ 16.744,46) com débitos próprios. O contribuinte não retificou a DCTF.

Nada obstante, a Contribuinte juntou à sua manifestação de inconformidade a tela do Livro Razão Normal referente ao período de 01/11/2001 a 31/12/2001 (fls. 46-50), bem como da cópia autenticada das folhas do Diário Geral nº 05 e nº 06 da empresa (fls. 51 a 58), do mesmo período, com vistas a demonstrar a veracidade de seu crédito e de seu direito à compensação requerida.

Inclusive, a DRJ reconhece os documentos apresentados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade – telas do Livro Razão Normal referente ao período de 01/11/2001 a 31/12/2001 (doc. 06), bem como da cópia autenticada das folhas do Diário Geral nº 05 e nº 06 da empresa (doc. 07) – comprovam que o valor, de fato, devido pela Recorrente, na competência de novembro de 2001, de COFINS, era de R\$ 43.968,37, gerando um saldo de R\$ 16.744,46. Diz a DRJ: *Por outro lado, os documentos anexados pela Requerente confirmam os valores indicados pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.707 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908257/2009-43

Nesse diapasão, impende consignar que o crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação de qualquer declaração (a exemplo, a DCTF), mas sim com o pagamento indevido ou a maior. A apresentação da DCTF retificadora não é requisito imprescindível à homologação da compensação, desde que a certeza e liquidez do indébito tributário estejam comprovadas por outros meios nos autos do processo administrativo.

Noutras palavras, a inexistência de DCTF retificadora não pode servir de óbice para a apreciação de documentos que legitimem a existência do crédito.

Desta forma, uma vez que o contribuinte trouxe aos autos documentos que sugerem a existência do crédito, entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que nem a autoridade de origem, nem a DRJ, se pronunciaram sobre os documentos juntados pela Recorrente na manifestação de Inconformidade, que podem impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte aos autos estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.707 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.908257/2009-43

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim